Página 21. Versão eletrônica do processo PL./0016.9/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 16.9/2019

O Projeto de Lei nº 16.9/2019, passa a tramitar com a seguinte redação:

"Institui o Programa Nota Fiscal Catarinense"

CAPÍTULO I
DO OBJETO

'**Art. 1º** Fica instituído o Programa Nota Fiscal Catarinense, dedicado ao aprimoramento da fiscalização tributária, através da inclusão social no processo de fiscalização.

Parágrafo único. A inclusão social no aprimoramento da fiscalização tributária terá como principal mecanismo o sistema de recompensa como incentivo a exigência da emissão do documento fiscal.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Será beneficiária do programa, a pessoa natural ou jurídica que adquirir mercadorias, bens ou serviços com incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, que a seu critério, fará jus ao recebimento de uma fração do respectivo imposto, na forma de créditos, em condições estabelecidas por ato normativo da Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º Os créditos de que se trata o *caput*, serão contabilizados e atualizados à conta da receita do ICMS.

Página 22. Versão eletrônica do processo PL./0016.9/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

§ 2º As entidades Catarinenses de direito privado, sem fins lucrativos, homologadas para participar do programa também serão consideradas beneficiárias desta lei, e contarão com critérios especiais para o recebimento e utilização dos respectivos créditos.

Art. 3 O órgão fazendário estabelecerá por ato próprio as operações sujeitas a aplicação da norma, bem como a documentação válida, e o percentual sob a receita de ICMS reservado ao programa, em cada uma das operações, considerando o equilíbrio econômico financeiro da relação, bem como o interesse público.

§ 1º O mesmo ato administrativo de que trata o *caput* definirá a destinação dos recursos retidos e as demais normas complementares, respeitado no mínimo:

I – 75% na reversão de crédito para o beneficiário da lei de que trata o *caput* do art. 2º;

II – 15% na promoção de ações em parceria com entidades Catarinenses de direito privado, sem fins lucrativos, que atendam o interesse público, com atividades destinadas:

a. Segurança;

b. Saúde;

c. Educação;

d. Assistência Social;

e. Cultura;

f. Defesa e Proteção Animal;

Página 23. Versão eletrônica do processo PL./0016.9/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

g. Estimulo a Cidadania Fiscal; e

h. Empreendedorismo e Inovação.

III – 10% custeio e investimento no programa, inclusive para campanhas de divulgação e conscientização sobre a educação fiscal.

§ 2º As destinações de que tratam a alínea II do §1º serão disponibilizadas com a forma, prazo e limites estabelecidos pelo órgão fazendário, tendo como contra partida a promoção de procedimentos para divulgação do programa.

§ 3º As alíneas I, II e III do §1º ficarão sujeitas a ajustes nos dois primeiros anos de vigência do programa, para que se priorize as ações voltadas ao seu aprimoramento, com vistas a potencializar os resultados futuros.

Art. 4º Nas operações sujeitas a aplicação do programa, o estabelecimento fornecedor deverá, obrigatoriamente, consultar o consumidor sobre o registro do CPF ou CNPJ no documento fiscal relativo à operação, com finalidade de adesão ao programa.

Parágrafo único. Será considerada cumprido o comando disposto no *caput* deste art. 4º, a publicação do programa pelo estabelecimento, desde que tenha afixado em pontos de ampla visibilidade a logomarca do Programa Nota Catarina, ou, no caso de vendas online, a informação em destaque no momento do pagamento.

CAPÍTULO III
DOS CRÉDITOS

Art. 5º Os créditos associados ao beneficiário serão utilizados a seu critério, assegurado:

Página 24. Versão eletrônica do processo PL./0016.9/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

I. o resgate financeiro, respeitado o cronograma de desembolso e demais regras instituídas pelo órgão fazendário;

II. a reversão dos créditos para abatimento de débitos do imposto sobre a propriedade de veículos automotores – IPVA, para veículo de sua propriedade, no exercício subsequente a constituição do crédito; e

III. a transferência entre beneficiários.

Parágrafo único. O IPVA, quando abatido ou quitado pelo crédito previsto no artigo 2º, não poderá sofrer qualquer decréscimo quanto ao cálculo do percentual destinado aos Municípios.

Art. 6º Fica permitido a utilização dos créditos em outras modalidades instituídas pelo órgão fazendário, inclusive, por meio de terceiros, na forma de programa de pontuação, sorteios, descontos, ou modalidade similar que se apresente mais conveniente e oportuna ao interesse público.

§ 1º A aplicação da modalidade de sorteio deverá observar o disposto na legislação federal vigente.

§ 2º A instituição de subprogramas ou qualquer modalidade autorizada, de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser associada a marca do programa Nota Catarina.

§ 3º Na ocasião da utilização dos créditos para participação de modalidades que gerem desproporção entre as pessoas de natureza física ou jurídica, deve-se preceder regra que proporcione equiparação proporcional ou separação entre as categorias de beneficiário.

Página 25. Versão eletrônica do processo PL./0016.9/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Art. 7º Os créditos previstos no art. 1º não serão concedidos nos respectivos casos:

I. nas operações não sujeitas à tributação de ICMS;

II. nas operações promovidas por concessionária de serviço concedido, ressalvada a hipótese de adesão por interesse da concessionária, por convênio, ou outra modalidade ao programa instituído por esta Lei.

III. por órgão da administração pública direta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como suas autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelos Municípios, exceto instituições financeiras e assemelhadas;

IV. na hipótese de documentação inábil;

V. na ausência de legitimidade legal do beneficiário, diante de irregularidade ou demais impedimentos legais.

VI. em outras hipóteses instituídas previamente pelo órgão fazendário, a fim de adequar as normas legais vigentes.

Art. 8º Não poderá utilizar os créditos o sujeito inadimplente com obrigações de natureza tributária ou não-tributária no Estado de Santa Catarina, até regularizada a situação.

Página 26. Versão eletrônica do processo PL./0016.9/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Art. 9º Será garantido ao beneficiário o acumulo dos seus créditos com prazo de até 5 (cinco) anos, com base na data de emissão do documento fiscal, vinculado a cada operação que gere o respectivo crédito.

Art. 10 Os resgates dos créditos deverão ser realizados a critério do beneficiário, de forma integral, ou parcial, em conta bancária de sua titularidade, em instituição financeira nacional, com valores a partir de R$ 20,00.

Art. 11 As despesas decorrentes das transações financeiras de que tratam o art. 10, ocorrerão por conta do beneficiário, podendo ser abatido de eventual saldo dos respectivos créditos.

Parágrafo único. O órgão fazendário priorizará a modalidade mais eficiente para a transação bancária, relacionando-a prioritariamente com o menor custo ao erário, vinculado preferencialmente a meio de pagamento eletrônico, que faça parte do Sistema de Pagamentos Instantâneos (PIX).

CAPÍTULO IV
DA PLATAFORMA DIGITAL

Art. 12 O programa Nota Catarina será disponibilizado para o beneficiário através de plataforma digital online, onde constará sua respectiva carteira de pontuação de créditos, extrato das operações e demais funcionalidades que possibilitem operações de forma digital e o acompanhamento da sua participação em qualquer modalidade instituída pelo programa.

Parágrafo único. Dentre as operações possíveis, será garantido no mínimo:

I. cadastro;

II. histórico de operações;

Página 27. Versão eletrônica do processo PL./0016.9/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

III. resgates do crédito (saldo financeiro);

IV. transferências de crédito para entidades habilitadas, ou entre outros beneficiários;

V. edição e exclusão do perfil de usuário;

VI. consultas diversas ao saldo, extrato, e a lista de entidades Catarinenses de direito privado, sem fins lucrativos, sujeitas ao recebimento de crédito;

VII. reclamações, denúncias e dúvidas;

VIII. manual sobre a utilização do sistema;

IX. legislações e normas do programa;

X. transparência financeira do programa;

XI. resultados;

XII. vencedores de concursos e premiações promovidas com base no programa.

Art. 13 O beneficiário terá acesso à usuário de identificação exclusiva, associado a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, ou, a outro método que demonstre melhor controle de usuário pelo sistema.

Art. 14 Todas as operações realizadas pela plataforma digital deverão estar adequadas a Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, com cadastro de beneficiário precedido de termo de atestando a ciência sobre a hipótese de divulgação de dados pessoais.

Página 28. Versão eletrônica do processo PL./0016.9/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Art. 15 As entidades cadastradas no programa, poderão, por conta própria, cadastrar o documento fiscal válido doado por consumidor, mesmo que o documento fiscal indique o CNPJ ou CPF do beneficiário original, ressalvado o caso em que o documento já conste cadastrado.

Art. 16 A estrutura do sistema deverá priorizar formato que promova a melhor compatibilização a banco de dados associado as demais categorias de impostos, de forma a permitir projetos de ampliação da rede de fiscalização, e, convênios com outros entes, inclusive, para redução de despesa com manutenção.

Art. 17 O documento fiscal relativo ao programa, deverá ser compatibilizado a leitura do código Quick Responde – QR Code, ou outro que se demonstre mais eficiente, de forma a possibilitar a leitura e cadastro de forma ágil.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Art. 18 O órgão fazendário estabelecerá e/ou compatibilizará o rol de penalidades, na ocasião da infração pelo estabelecimento que deixe de emitir ou entregar o documento fiscal hábil, relativo ao fornecimento de mercadorias, bens ou serviços, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação.

CAPÍTULO VI
DOS RESULTADOS E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 19 Deverá ser disponibilizado periodicamente no site do órgão fazendário ou no aplicativo relacionado ao sistema, o relatório pormenorizado contendo a evolução dos principais indicadores do programa, objetivando um panorama de dados para aprimoramento dos seus mecanismos e avaliação dos resultados, contendo:

Página 29. Versão eletrônica do processo PL./0016.9/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

I. evolução dos créditos gerados;

II. comparação quantitativa e financeira da evolução dos documentos fiscais declarados antes e durante a vigência do programa;

III. reclamações de maior recorrência;

IV. ranking das entidades Catarinenses de direito privado sem fins lucrativos, por captação de recursos;

V. despesa com custeio e investimentos do programa;

VI. análise e avaliação dos ajustes econométricos e operacionais necessários para potencializar a inclusão social no programa;

VII. correções e melhorias adotadas naquele ano fiscal; e

Art. 20 Fica autorizada a utilização dos dados produzidos pela Nota Fiscal Catarinense como insumo à autoridade fiscal, para monitoramento das operações a partir do cruzamento de dados econômicos-fiscais acessíveis ao Fisco.

Art. 21 A prestação de contas das ações realizadas pelas entidades beneficiadas, com recursos provenientes do programa, deverá ser de acesso público, e vinculadas aos seus respectivos perfis associados ao programa.

Página 30. Versão eletrônica do processo PL./0016.9/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 O programa poderá ser gerido total ou parcialmente por instituição privada, através de convênio ou instrumento congênere.

Art. 23 Os mecanismos e dados para operacionalização do programa Nota Catarina poderão ser compatibilizados aqueles utilizados pela Nota Fiscal Eletronica Catarinente (NF-e), e aos da Nota Fiscal do Consumidor Eletrônica (NFC-e), e outros.

Art. 24 Os poderes e órgãos públicos de fiscalização externa (ALESC, MPSC, TCE/SC) terão chave de acesso especial ao sistema, para monitoramento e auditoria.

Art. 25 Será formulado e apresentado pelo órgão fazendário, o cronograma de implementação do programa Nota Catarina em até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, após a publicação desta lei.

Art. 26 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação'.

Milton Hobus, Deputado Estadual

Página 31. Versão eletrônica do processo PL./0016.9/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

JUSTIFICAÇÃO

No contexto atual, diante do volume de propostas apresentadas com viés análogo ou similar, optou-se por condensar as matérias em texto único, valorizando as necessidades e peculiaridades do nosso estado.

Destaca-se que o texto sugerido pretendo atribuir a legislação catarinense características próprias, com base em diversos textos vigentes que tratam de norma similar, por todo o país.

A maioria das leis que tratam sobre o tema em outros estados têm como parâmetro a Lei paulista, que através do seu idealizador, o Dr Mauro Ricardo Costa vem tendo diversas adaptações desde sua origem em 2011.

Pensando nisso, busca-se atribuir ao programa catarinense “Nota Fiscal Catarinense” justamente o mecanismo que possibilite a dinamicidade para sua aplicação, com base no aprendizado decorrido da de normas vigentes em outros entes.

Nesse sentido, entre os aspectos fundamentais, destaca-se a generalidade atribuída a Lei de forma a garantir que o órgão fazendário tenha autonomia para ditar as regras e índices adequados e convenientes, sobretudo, aquelas relativas ao equilíbrio econômico financeiro da relação. Ou seja, que estabeleça regra equilibrada, justa e eficiente.

Outro ponto importante, é o protagonismo das entidades na Lei Catarinense, mecanismo que valoriza a área social, tendo como princípio a sensibilização do cidadão para questões sociais. A ideia parte do princípio de que a reversão dos créditos para o beneficiário na condição de pessoa física, em muitos casos, pode parecer insignificante ao primeiro momento, porém, a soma dos valores, quando revertido para entidades homologadas, terá enorme potencial para

Página 32. Versão eletrônica do processo PL./0016.9/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

iniciar um ciclo com “efeito cascata” de conscientização, com benéfico para toda a sociedade.

Sendo o que se apresenta, solicito aos nobres pares a devida atenção e adesão ao pleito.

Milton Hobus, Deputado Estadual

Página 33. Versão eletrônica do processo PL./0016.9/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

REFERÊNCIAS:

PL 16.9/2019 “Institui o Cadastro Bom Cidadão”; (http://visualizador.alesc.sc.gov.br/VisualizadorDocumentos/paginas/visualizadorDocumentos.jsf?token=eec05b6d7bacee268cea296566010bcbf34b4dd46f8afd95be6d99c145bb59cc47a40691171c5752723b0689a4c2bea0)

PL 323.6/2019 – Altair Silva, “Institui o Sistema Estadual de Cidadania Fiscal e o Programa Nota Fiscal Catarinense (Nota Catarina).” (http://www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PL./0323.6/2019);

PL 379.0/2019 - Marcius Machado, “Institui o sistema estadual de incentivo e estímulo à emissão do documento fiscal no ato de suas compras, denominada "CPF na Nota", no Estado de Santa Catarina.” (http://www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PL./0379.0/2019);

PL 260.8/2019 – Caropreso, “Institui o Programa Nota Fiscal Segura que dispõe sobre o estímulo à Cidadania Fiscal no âmbito do Estado de Santa Catarina”. (http://visualizador.alesc.sc.gov.br/VisualizadorDocumentos/paginas/visualizadorDocumentos.jsf?token=5dc4810a26713fe78cea29652d64d1b8ad138449af98c71dbe6d99c145bb59cc47a406914bc5097c66dbf891b5d2c9bb)

Lei SP 12.685/2007

Parâmetro: https://legislacao.fazenda.sp.gov.br/Paginas/lei12685.aspx

http://www.nfp.fazenda.sp.gov.br/nfo/legislacao.shtm

https://www.saopaulo.sp.gov.br/ultimas-noticias/entenda-como-e-calculado-o-credito-da-nota-fiscal-paulista/

http://www.notaparana.pr.gov.br/arquivos/File/Lei_18451_2015.pdf

https://nfg.sefaz.rs.gov.br/site/legislacao.aspx#:~:text=Lei%20N%C2%BA%2014.020%2C%20de%2025,Nota%20Fiscal%20Ga%C3%BAcha%20(NFG).

https://www.npb.sefaz.ba.gov.br/sistemas/nbpp/

PODCAST “tributário ao pé do ouvido” – ep. Nota Paraná